



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Parecer ____/2022

Anapu, 08 de março de 2022.

Referência: "Aquisição de gêneros perecíveis da agricultura familiar para compor o cardápio alimentar dos alunos das unidades de ensino da rede pública das escolas municipais e estaduais de Anapu/PA."

INTERESSADO: Comissão de Licitações.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n°. 8.666/93, Lei 11.947/2009 e Resolução/FNDE N°. 26, de 17 de junho de 2013.

Ementa: Aquisição de gêneros perecíveis da agricultura familiar para compor o cardápio alimentar dos alunos das unidades de ensino da rede pública das escolas municipais e estaduais do município de Anapu/PA - Chamada Pública por Dispensa de Licitação - Modalidade de Licitação Adequada - Legalidade de Deflagração do Certame - Dever de Obediência ao Procedimento Regular.

I. DOS FATOS

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado como **CHAMADA PÚBLICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO n°001/2022 FME,** tendo como objeto a "aquisição de gêneros perecíveis da agricultura familiar para compor o cardápio



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

alimentar dos alunos das unidades de ensino da rede pública das escolas municipais e estaduais de Anapu/PA."

A demanda objeto da presente licitação fora encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, com a devida especificação do objeto.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício encaminhado pela SEMED solicitando aquisição de alimentos da agricultura familiar para o PNAE, contendo tabela descritiva em anexo;
- b) Termo de Referência contendo as quantidades, preços e especificação do objeto a ser contratado;
- c) Resolução nº. 26 de 17 de Junho de 2013 com alterações posteriores e respectivos anexos;
- d) Despacho da responsável pela pasta solicitando pesquisa de preços;
- e) Cotação;
- f) Despacho do setor de contabilidade atestando a existência de crédito orçamentário para atender as despesas;
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- h) Autorização de abertura do processo licitatório;
- i) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- j) Autuação;
- k) Minuta de Edital e seus anexos, contendo, inclusive, a minuta de contrato.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Nessas condições, vieram os autos para a Procuradoria Geral do Município para análise.

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que o objeto do presente Chamamento Público consiste no cadastramento de grupos formais e informais de agricultores familiares, assim como fornecedores individuais para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar que será fornecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme quantitativos e especificações constantes do Edital em análise e seus anexos.

O processo em comento é *sui generis*, possuindo embasamento na **RESOLUÇÃO/FNDE N°. 26, de 17 de junho de 2013**, e alterações posteriores, *in verbis*:

DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei n° 8.666/1993 ou da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei n° 11.947/2009.

§1° Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1° da Lei n° 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2° Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

"omissis"

Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei n° 11.947/2009.

§1° A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2° A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, comprovada pela EEx. na prestação de contas:

I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos;
e



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.

§3º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx. das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

Oportuno ainda salientar que a Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, possui embasamento também na Legislação Federal, qual seja, na Lei 11947/2009, *verbis*:

“(Omissis)”

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

...

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

É cediço que o fornecimento da merenda é subsidiado com verbas repassadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devendo, portanto, a Administração Pública Municipal preencher todos os requisitos legais no ato da contratação de gêneros para merenda escolar de modo que evite possíveis irregularidades na aplicação dos recursos.

Nesse particular, entendo que o procedimento encontra-se de acordo com o Princípio da legalidade, não havendo óbice para seu regular prosseguimento.

Observo ainda que os requisitos previstos na Resolução 26/2013-FNDE foram fielmente atendidas e elencadas no Edital de Abertura, visando a conferir maior lisura possível ao Procedimento, sempre primando pela ampla concorrência.

No que tange à minuta do contrato, a mesma prevê, além dos requisitos previstos no art. 55 da lei 8.666/93, demais cláusulas específicas de acordo com os dispositivos e diplomas legais acima citados, o que pode ser constatado por simples cotejo.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

III. CONCLUSÃO

Do exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, considerando que as fases do processo licitatório necessárias até o presente momento foram elaboradas a contento e que claramente foram observadas as diretrizes da Lei nº 8.666/93, da Lei Federal 11.947/2009 bem como da Resolução/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores, esta Procuradoria-Geral opina pela aprovação da minuta do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

JULIANA MONTANDON

PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA